

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05708/20*

Origem: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Gestora, período: 01 a 31/01)

Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (ex-Gestora, período 01/02 a 31/12))

Advogados: Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (Procurador Municipal)

Thaís Ferreira Viturino Boueres (Procuradora Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Habitação Social. Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02152/23**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade das sucessivas Secretárias, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (período: 01 a 31/01) e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (período: 01/02 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 172/191 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo regulamentar.
2. A Lei Municipal 13.705/2019, fixou a despesa no montante de R\$85.817.128,00, equivalente a 3,09% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.774.645.111,00), sendo atualizada, ao longo do exercício, para R\$74.970.273,00, correspondendo a 2,73% do orçamento total do Município. Foram empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R\$11.403.479,35.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

3. A execução da despesa:

3.1. Por unidade orçamentária

Valores em R\$

Unidade Orçamentária	Empenhado	Liquidado	Pago
24102 – Diretoria de administração e finanças	3.478.271,76	3.472.442,18	3.465.288,81
24104 – Diretoria de produção habitacional	7.692.161,74	7.636.449,30	6.992.590,53
24105 – Diretoria de habitação social	233.045,85	233.045,85	216.272,29
Total Geral	11.403.479,35	11.341.937,33	10.674.151,63

3.2. Por programa

Valores em R\$

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos serviços administrativos	3.478.271,76	3.472.442,18	3.465.288,81
5134 - Programa de regularização fundiária	25.144,62	25.144,62	25.144,62
5342 - Estudos, pesquisas e elaboração de projetos voltados para a melhoria i	271.537,78	271.537,78	254.764,22
5372 - Gestão da política habitacional	7.628.525,19	7.572.812,75	6.928.953,98
Total Geral	11.403.479,35	11.341.937,33	10.674.151,63

3.3. Por elemento de despesa

Elemento de despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
04 – Contratação por Tempo Determinado	1.302.776,72	1.302.776,72	1.302.776,72
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	393,60	393,60	393,60
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	1.654.221,89	1.654.221,89	1.654.179,77
14 – Diárias – Civil	20.549,16	20.549,16	20.459,16
30 – Material de Consumo	81.990,70	79.959,64	79.959,64
33 – Passagens e Despesas de Locomoção	26.379,20	26.379,20	26.379,20
39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	650.000,96	646.352,44	622.557,63
41 - Contribuições	2.374.496,82	2.374.496,82	2.374.496,82
51 - Obras e Instalações	3.401.585,87	3.345.873,43	2.702.014,66
52 - Equipamentos e Material Permanente	150,00	0	0
93 - Indenizações e Restituições	1.890.934,43	1.890.934,43	1.890.934,43
Total Geral	11.403.479,35	11.341.937,33	10.674.151,63



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

4. Os registros das fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	6.971.973,00
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	2.109.786,52
1920 - Recursos de Operações de Crédito - Recursos do Exercício Corrente	2.321.719,83
Total Geral	11.403.479,35

5. As licitações informadas pelo jurisdicionado a título de “relação contendo procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício” foram as seguintes:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04003/2019	Pregão Eletrônico	Proc.08842/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04008/2019	Pregão Eletrônico	Proc.11246/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04011/2019	Pregão Eletrônico	Proc.10600/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04013/2019	Pregão Eletrônico	Proc.11522/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04017/2019	Pregão Eletrônico	Proc.11267/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04019/2019	Pregão Eletrônico	Proc.15359/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04020/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 16748/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04027/2019	Pregão Eletrônico	Proc.12198/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04034/2019	Pregão Eletrônico	Doc.45779/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXA
04036/2019	Pregão Eletrônico	Proc.15799/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04050/2019	Pregão Eletrônico	Doc.52776/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc.17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
04071/2019	Pregão Eletrônico	Proc.20335/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODER.
33041/2018	Concorrência	Proc.19345/19	Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa	MODER.
33006/2019	Concorrência	Doc.37482/19	Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa	BAIXO

6. Há a informação da existência de 03 (três) convênios e 09 (nove) contratos para execução de trabalho social.

7. Despesas com pessoal (R\$2.957.392,21):

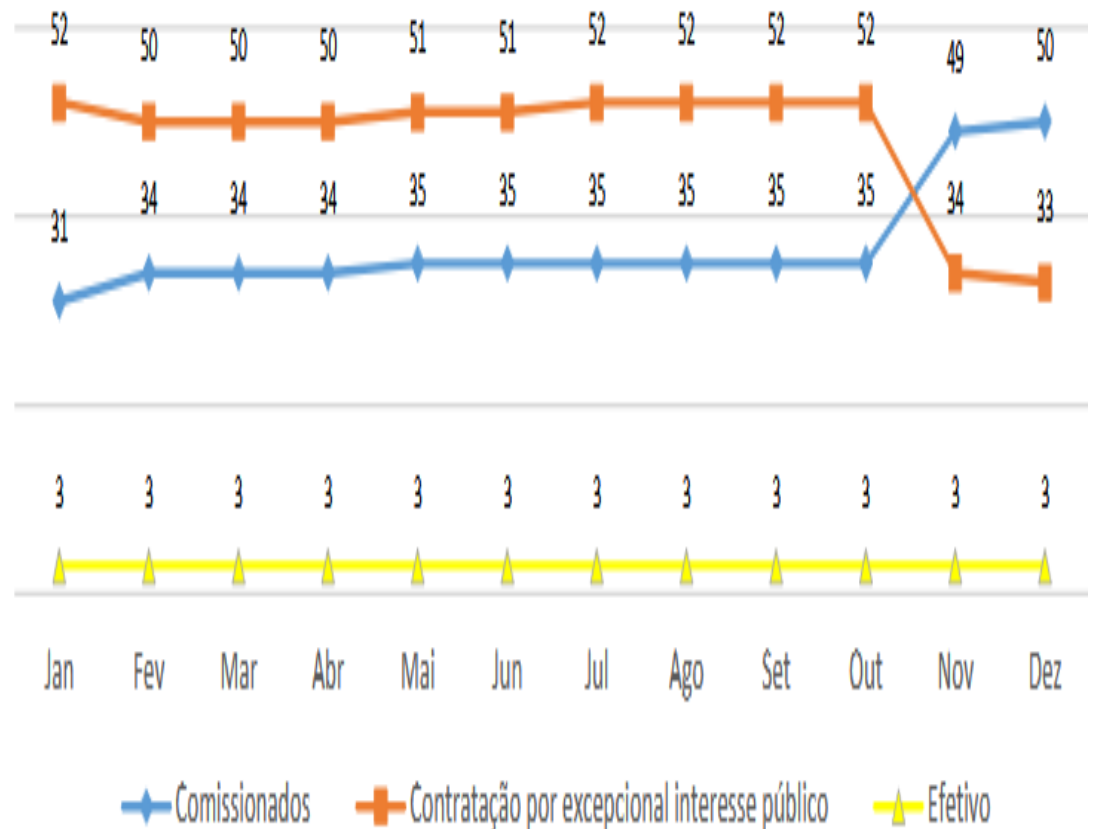
Elementos de Despesa	Valor Empenhado (R\$)
04 – Contratação por Tempo Determinado	1.302.776,72
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	393,60
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	1.654.221,89
Total Geral	2.957.392,21



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

8. A movimentação do quadro de pessoal:



9. Não houve registro de denúncias para o período em análise.

10. Não foi realizada diligência “*in loco*”.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a existência de máculas.

Notificadas, as responsáveis não apresentaram esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Sub-Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 205/207, opinou por nova citação das responsáveis.

Citadas, as responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 106286/22 (fls. 234/285), TC 106292/22 (fls. 288/341), TC 106347/22 (fls. 343/417) e TC 108671/22 (fls. 419/447).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05708/20

As defesas foram analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 455/492, elaborado pela ACE Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro e cancelado pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), no qual se concluiu o seguinte:

Irregularidade atribuída à Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA

- a) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (R\$32.018,53);

Irregularidades atribuídas à Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA

- b) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio;
- c) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- d) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio;
- e) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 495/502, opinou da seguinte forma:

1. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pela *Senhora Sachena Bandeira da Hora*, Secretária da Pasta de Habitação Social do Município de João Pessoa, referentes ao exercício de 2019;

2. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pela *Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos Lira*, na condição de Secretária da Pasta de Habitação Social do Município de João Pessoa, referentes ao exercício de 2019;

3. Recomendação à gestão da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, no sentido de observar atentamente os preceitos das leis de finanças públicas, os procedimentos constantes nos Manuais de Contabilidade e da Despesa Pública, bem como às disposições da Lei de Acesso à Informação, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 503).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

Feitas essas breves considerações, passamos a comentar as eivas remanescentes, com ênfase na defesa da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, pela prevalência do seu período.

Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto.

A Unidade Técnica, fl. 189, apontou que:

“Em consulta ao SAGRES verifica-se registro de despesa relativa a competências do exercício anterior (novembro e dezembro de 2018), mas empenhada como despesa de 2019, conforme listagem às fls. 167, 169/170 e imagens que seguem, além da já indicada no item 7 deste relatório:”

Histórico		novembro/2018			
Cód. UO	Mês	Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago
Empenho nº	<input checked="" type="checkbox"/>	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
[-] Cód. UO : 24102 (Registros: 6)			R\$ 3.652,79	R\$ 3.652,79	R\$ 3.652,79
[-] Mês : 01-Janeiro (Registros: 6)			R\$ 3.652,79	R\$ 3.652,79	R\$ 3.652,79
[+] Classificação : 339030 (Registros: 4)			R\$ 3.505,79	R\$ 3.505,79	R\$ 3.505,79
[+] Classificação : 339039 (Registros: 2)			R\$ 147,00	R\$ 147,00	R\$ 147,00
[-] Cód. UO : 24105 (Registros: 3)			R\$ 17.275,60	R\$ 17.275,60	R\$ 17.275,60
[-] Mês : 01-Janeiro (Registros: 3)			R\$ 17.275,60	R\$ 17.275,60	R\$ 17.275,60
[+] Classificação : 339039 (Registros: 2)			R\$ 3.457,12	R\$ 3.457,12	R\$ 3.457,12
[-] Classificação : 449039 (Registros: 1)			R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48
0480005		23/01/2019	R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48

Histórico		dezembro/2018			
Cód. UO	Mês	Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago
Empenho nº	<input checked="" type="checkbox"/>	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
[+] Cód. UO : 24102 (Registros: 16)			R\$ 18.696,98	R\$ 18.696,98	R\$ 18.696,98
[-] Mês : 01-Janeiro (Registros: 9)			R\$ 8.795,67	R\$ 8.795,67	R\$ 8.795,67
[+] Classificação : 339030 (Registros: 4)			R\$ 495,67	R\$ 495,67	R\$ 495,67
[+] Classificação : 339039 (Registros: 5)			R\$ 8.300,00	R\$ 8.300,00	R\$ 8.300,00
[-] Mês : 02-Fevereiro (Registros: 5)			R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00
[+] Classificação : 339039 (Registros: 5)			R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00
[-] Mês : 03-Março (Registros: 1)			R\$ 6.606,31	R\$ 6.606,31	R\$ 6.606,31
[+] Classificação : 339030 (Registros: 1)			R\$ 6.606,31	R\$ 6.606,31	R\$ 6.606,31
[+] Mês : 04-Abril (Registros: 1)			R\$ 1.344,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.344,00
[+] Cód. UO : 24105 (Registros: 2)			R\$ 16.705,12	R\$ 16.705,12	R\$ 16.705,12
[-] Mês : 02-Fevereiro (Registros: 2)			R\$ 16.705,12	R\$ 16.705,12	R\$ 16.705,12
[+] Classificação : 339039 (Registros: 1)			R\$ 2.886,64	R\$ 2.886,64	R\$ 2.886,64
[+] Classificação : 449039 (Registros: 1)			R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48	R\$ 13.818,48



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

A defesa, fl. 280, alegou:

“Conforme narrado na defesa do item 7, constatamos que existem despesas que possuem fatos geradores de 2018 e que, quando de seus empenhos em 2019, deveriam ter sido feitos sob elemento de despesa 92 (despesa de exercício anterior), mas por equívoco, não foi empenhando no elemento correto.

Entretanto, na descrição do corpo das notas de empenhos se informou de maneira expressa que o serviço foi executado em 2018, demonstrando assim que se tratou de mero erro material no ato da execução do empenho, não havendo, pois, que se cogitar má-fé no ato da informação do elemento de despesa.”

A Unidade Técnica, fl. 457, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Foi constatado que os empenhos 0480600 e 0480661, que mencionam o convênio nº 041.1839- 24, se referem tanto a fatos geradores ocorridos em 2019 como também a fatos geradores de 2018, ou seja, despesa não empenhada em época própria (2018) e não empenhada em 2019 como despesa de exercício anterior (elemento 92).

A classificação incorreta da despesa prejudica a análise precisa da prestação de contas e, portanto, a irregularidade é ratificada.”

O Ministério Público de Contas fls. 497/498, entendeu que:

“Sobre esse aspecto, importa registrar, de início, que o empenho é o instrumento de que se serve a Administração para controlar a execução do orçamento, emanado de autoridade competente que cria, para o ente federativo, a obrigação de pagamento. Constitui, portanto, um elemento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo terá sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

Por isso, no momento em que é ordenado o pagamento de uma despesa, é fundamental que os responsáveis pela Contabilidade Pública realizem a classificação da despesa no elemento de despesa correto e a registrem no momento do seu fato gerador, em respeito ao princípio contábil da competência, a fim de não provocar inconsistências nos demonstrativos contábeis, nem comprometer o grau de transparência da gestão, dificultando, inclusive, o exercício do controle externo.

Dito isso, ressalta-se o dever do gestor de, ao empenhar a despesa, atentar para a sua classificação em conformidade com o Manual da Despesa Pública Nacional, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim como observar o regramento constante no art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64 (regime de competência para a despesa pública).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05708/20

Cabe, pois, recomendações à atual gestão para que não volte a incorrer na eiva apresentada.”

Percebe-se que o Órgão de Instrução entendeu que não houve a observação do princípio da competência nos registros contábeis de algumas despesas.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evitar erros nessas escriturações, evidenciando de forma clara suas demonstrações contábeis a este Tribunal de Contas, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.

A Unidade Técnica, fl. 179, apontou que:

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

“a) Houve empenhamento de despesa (dezembro/2019) no valor de R\$1.175.849,40 em momento posterior à saída de recursos da conta bancária (julho/2019), ocorrendo realização de despesa sem prévio empenho, em dissonância com o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64

b) foi incorreta a informação da data do pagamento da NE nº 0480736 pela conta CEF nº 647120-3: 26/12/2019 em vez de 25/07/2019, a qual foi dada pelo Sagres como também pelo Portal da Transparência da PMJP.”

Em sua defesa, fls. 247/248, a responsável alegou que o valor foi decorrente da devolução dos recursos provenientes de convênio firmado entre o Município de João Pessoa e o Ministério das Cidades para realização de obras do Projeto Habitacional do Porto do Capim (Contrato 0352891-10/2011/PAC/OGU/MCidades) e que *“a devolução ocorreu em julho de 2019, mas o empenho apenas foi realizado em dezembro de 2019, quando houve a Conciliação Contábil, dentro do procedimento já explicado”*.

A Unidade Técnica, fls. 466,467, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que *“em razão de a ausência de empenho prévio ter dificultado a rastreabilidade dos repasses efetuados em julho de 2019”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 500, entendeu que *“é de se ver que a falha em debate interfere no pleno acesso a informações íntegras e primárias, de tal sorte que deve ensejar recomendação à gestão da Secretaria para que observe atentamente as disposições da Lei nº12.527/11”*.

Como se pode observar, o tema se refere a falha na contabilização da devolução de receitas recebidas em decorrência de convênios firmados.

Segundo o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, a restituição de valores decorrentes de convênios firmados deve observar os seguintes fatores:

a) Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas as transferências do convênio, o Órgão deverá contabilizar como **Dedução da Receita** até o limite do valor das transferências recebidas no exercício. Caso o montante supere o valor recebido, deverá adotar o procedimento seguinte.

b) Se a restituição ocorrer em exercício posterior ao recebimento dos recursos do respectivo convênio deverá ser contabilizada como **Despesa Orçamentária** em classificação própria.

Tratando do tema, a legislação federal assim estabelece:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

Decreto Federal 93.872/1986:

Art. 14. A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresso reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio (Lei nº 4.862/65, art. 18 e Decreto-lei nº 1.755/79, art. 5º).

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular (Lei nº 4.862/65, § do art. 18).

Da leitura, os procedimentos contábeis podem ser resumidos da seguinte forma: 1. Caso a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, deve-se contabilizar como dedução de receita até o limite de valor das transferências recebidas no exercício; 2. Caso o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária; e 3. Por fim, caso a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária.

Assim, as informações foram disponibilizadas, ocorrendo apenas falha pontual na interpretação da correta contabilização do evento. De toda forma, cabe expedir **recomendações**.

Por fim, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, “*vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela irregularidade das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares, sendo suficiente a expedição de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão*”.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa; **II) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria o aprimoramento das informações contábeis; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05708/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05708/20**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade das sucessivas Secretárias, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (período: 01 a 31/01) e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (período: 01/02 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa;

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria o aprimoramento das informações contábeis; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2023.

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 15:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:09



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO